

N. F. Nº - 281392.0068/18-2
NOTIFICADO - RODRIGO LADEIRA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.05.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0081-05/25NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO EM DINHEIRO DECLARADA NA DIRPF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DONATÁRIO. Verificado que o valor de R\$ 274.000,00, declarado como doação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do doador, corresponde à transmissão de quantia em espécie, cuja responsabilidade tributária recai sobre o donatário, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual de nº 4.826/89. Comprovado nos autos que o donatário efetuou o pagamento integral do ITD devido, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) quitado em 02/09/2013, não subsiste crédito tributário exigível. Infração Insubsistente Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **28/06/2018**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 9.590,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.754,00 e acréscimos moratórios de R\$ 4.723,08, totalizando o valor do débito em R\$ 20.067,08 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 41.01.01 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

O Notificante acrescentou na infração: Contribuinte declarou doação de R\$ 274.000,00 no IR ano calendário 2013. Foi intimado via AR e via Edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 15) no modelo "Requerimento" protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 12/07/2018 (fl. 14).

No modelo "Requerimento - Justificação" o Notificado assinalou pela Improcedência Total da Notificação Fiscal do ITD, apresentado DAE pago, anexo, em 02/09/2013.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 37 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, o Sr. Rodrigo Ladeira, inscrito no CPF de nº. 467.517.856-15, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação efetuada na DIRPF, ano calendário 2013 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 28/06/2018 trouxe um débito apurado, referente a 2013, no valor de R\$ 9.500,00 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 274.000,00).

Consignou que em 12/07/2018 o Notificado entrou com processo de contestação através do SIPRO

de nº. 168360/2018-9 argumentando que o imposto fora pago pelo donatário, sendo anexados comprovante de pagamento e declaração de IR requerendo, portanto, Improcedência Total da notificação.

Informou que sobre as alegações do Notificado tem a dizer:

1 – Na declaração de IR, o donatário está identificado como Carlos Emílio Ladeira, CPF de nº. 761.047.536-04.

2 – O valor foi pago no valor correto, comprovado em conta fiscal.

Finalizou sugerindo pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **28/06/2018**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 9.590,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.754,00 e acréscimos moratórios de R\$ 4.723,08, totalizando o valor do débito em R\$ 20.067,08, em decorrência da **infração (41.01.01)** da falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, o Notificado consignou que efetuou o pagamento do imposto devido, na data de 02/09/2013, DAE de nº. 1304799605.

No compêndio da Informação Fiscal o Notificante consignou que de acordo com a declaração de IR, o donatário está identificado como Carlos Emílio Ladeira, CPF de nº. 761.047.536-04, e que o valor foi pago no valor correto, comprovado em conta fiscal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2013, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 274.000,00**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Compulsando os autos verifica-se a declaração do Imposto de Renda ano calendário 2013, trazida pelo Notificante onde encontra-se na folha 22, no campo das Doações Efetuadas o Beneficiário Carlos Emílio Ladeira CPF de nº. 761.047.536-04, sendo este o contribuinte do imposto, o donatário aquele que recebe a doação, o responsável pelo seu recolhimento, conforme dispõe o art. 5º da Lei de nº. 4.826/89 e consta nas informações complementares do DAE de nº. 1304799605 (Imposto sobre recebimento de doação de R\$ 274.000 reais de meu irmão Rodrigo Ladeira" referente ao pagamento realizado, na data de 02/09/2013, calculado em acordo ao exigido na presente notificação lavrada em **28/06/2018**.

| Dados do DAE emitido | | | | | |
|------------------------------------|--|-------------------------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------|
| Seq dae emitido | 1304799605 | | | | |
| Receita | 563 - ITD - DOAÇÃO | | | | |
| Emissão documento | 2 - Internet | | | | |
| Documento Sefaz | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual | | | | |
| Município/UF | 27400 - SALVADOR - BA | | | | |
| Projeto | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha | | | | |
| Tipo referência | | | Referência | | |
| Tipo documento origem | | | Documero Origem | | |
| Inscrição estadual | | | Cnpj | 761.047.536-04 | |
| Código poder | | Código secretaria | | Código unidade contábil | |
| Código poder destino | | Código secretaria destino | | Código unidade contábil destino | |
| Código unidade orçamentária origem | | Código unidade gestora origem | | Código unidade orçamentária destino | |
| Placa IPVA | | Cota IPVA | | Nota Fiscal | |
| Data de vencimento | 02/09/2013 | Data de pagamento | 02/09/2013 | Data atualização | 30/08/2013 15:37:00 |
| Valor principal | 9.590,00 | Correção | 0,00 | Valor multa | |
| Acréscimo | 0,00 | Valor total | 9.590,00 | | |
| Receita acumulada | | Compras Acumuladas | | | |
| Imposto devido | | Dedução do imposto | | | |
| Código barras | 8580000095090001412016309021304796960505631939 | | | | |
| Inf. Complementares | O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 02/09/2013 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET IMPOSTO SOBRE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE 274000 REAIS DE MEU IRMÃO RODRIGO LADEIRA | | | | |

No presente caso, restou comprovado que o referido ITD foi **integralmente recolhido** por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE de nº 1304799605, fl. 17), emitido em nome de Carlos Emílio Ladeira, com data de pagamento em 02/09/2013, no valor de R\$ 9.590,00. Diante disso, verifica-se que a operação de doação foi regularmente declarada ao fisco federal e o tributo correspondente foi quitado nos termos da legislação estadual vigente, não subsistindo pendência fiscal relativa à exigência formalizada na presente Notificação Fiscal.

Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0068/18-2, lavrada contra **RODRIGO LADEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR